

Procedimento de Árbitro de Emergência CBMA n. 2025.01075

FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL

www.cbma.com.br

("Recorrente" ou "FMF")

v.

COMISSÃO ELEITORAL

constituída sob o n. DB n. 2025.005

("Recorrida")

DECISÃO DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

18 de julho de 2025

Octávio Fragata Martins de Barros

Árbitro de Emergência

1. A presente Decisão do Árbitro de Emergência é proferida no âmbito do Procedimento Arbitral n. 2025.01074, instituído nos termos do Regulamento de Arbitragem Desportiva Recursal (“**Regulamento**”) do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“**CBMA**”), determinada a sua aplicação por força dos Parágrafos 6º e 7º do o Regulamento do Processo Eleitoral (“**Edital**”) da Federação Mato-Grossense de Futebol (“**Federação**” e/ou “**FMF**”).

2. O Edital, por sua vez, foi elaborado pela Comissão Eleitoral nomeada pelo Ato do Presidente do CBMA n. 03/2025, em 09 de abril de 2025, expedida nos termos do Ofício PRE FMF n. 012/2025, de 7 de abril de 2025, no qual solicitou o apoio do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA para a constituição de uma Comissão Eleitoral na forma de Comitê Misto de Resolução de Disputas, com poderes de acompanhamento, recomendação, interpretação, normativo e decisório vinculante para a condução de forma adaptada e independente da Diretoria, tendo o CBMA determinado a composição da Comissão Eleitoreira, em ordem alfabética, pelo Sr. Alexandre Servino Assed, Sr. Luciano Hostins e pela Dra. Tathiana de Carvalho Costa (“**Comissão Eleitoral**” ou “**Recorrida**”).

3. O Árbitro de Emergência considerou todos os documentos apresentados aos autos, ainda que aqui eventualmente não mencionados, para alcançar a sua Decisão que ora submete às Partes.

I. PARTES.

a. Recorrente:

4. A Recorrente é a FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL, fundada em 26 de maio de 1942, filiada à Confederação Brasileira de Futebol, portadora do CNPJ/MF n. 03.238.98/0001 -76, tendo nomeado bastante procurador, o Dr. Leonardo Costa, portador da identidade expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil n. 65.489, seccional do Distrito Federal, com endereço de correspondência eletrônica: e-mail: leonarps@hotmail.com.

b. Recorrida:

5. A Recorrida é a **COMISSÃO ELEITORAL** constituída no âmbito da Federação Mato-Grossense de Futebol, nomeada pelo Ato do Presidente n. 03/2025, em 09 de abril de 2025, expedida nos termos do Ofício PRE FMF n. 012/2025, de 7 de abril de 2025, no qual solicitou o apoio do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA para a constituição de uma Comissão Eleitoral na forma de Comitê Misto de Resolução de Disputas, com poderes de acompanhamento, recomendação, interpretação, normativo e decisório vinculante para a condução de forma adaptada e independente da Diretoria, tendo o CBMA determinado a composição da Comissão Eleitoreira, em ordem alfabética, pelo Sr. Alexandre Servino Assed, Sr. Luciano Hostins e pela Dra. Tathiana de Carvalho Costa, podendo ser contatados pelo e-mail db@cbma.com.br.

II. ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA.

6. Uma vez nomeada a Comissão Eleitoral, esta fez publicar o Regulamento do Processo Eleitora FMF, o qual, em seus parágrafos 6º e 7º, elegeu o Regulamento de Arbitragem Desportiva Recursal do CBMA como entidade para processamento de eventuais recursos propostos naqueles termos.

7. O Capítulo 3 do Regulamento de Arbitragem Desportiva Recursal do CBMA traz a possibilidade de submissão a possíveis tutelas provisórias a um árbitro de emergência, o que foi feito pela Recorrente.

8. O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem convidou o Dr. Octávio Fragata Martins de Barros a preencher Questionário de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade, tendo encaminhado tais documentos às Partes para confirmação.

9. A Recorrente expressou a sua concordância com a nomeação do Dr. Octávio Fragata Martins de Barros para atuar como árbitro de emergência.

10. O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem confirmou o Dr. Octávio Fragata Martins de Barros como Árbitro de Emergência para atuar no presente procedimento:

Octávio Fragata Martins de Barros

Praia de Botafogo n. 228, 15º andar (parte), Bl. B

Botafogo – Rio de Janeiro – RJ

22250-040

E-mail: octavio.fragata@rennopentado.com.br

III. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E ACORDOS SOBRE DIREITO APLICÁVEL.

11. O presente recurso se insere no âmbito do processo eleitoral da Federação Matogrossense de Futebol cujo artigo 102 do Estatuto Social prevê que:

www.cbma.com.br

Art. 102. As ligas e associações ou sociedades filiadas, tendo em vista a legislação disciplinadora da matéria, comprometem-se a não recorrer ao Poder Judiciário para a solução de suas pendências com a Confederação Brasileira de Futebol e a FMF, comprometendo-se a aceitar e acatar as decisões da Justiça Desportiva como únicas e definitivas para resolver os conflitos ou litígios de qualquer natureza, consciente das consequências que poderão advir da inobservância das normas da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, e das normas da *Fédération Internationale de Football Association – FIFA*.

Parágrafo único. Qualquer disputa ou litígio que requeira arbitragem e esteja relacionada com os Estatutos, regulamentos, diretrizes e disposições da FIFA, da CONMEBOL, da CBF ou da FMF e outras Federações e que envolvam a própria FMF ou a um de seus membros e ligas e associações e sociedades filiados submeter-se-á exclusivamente à jurisdição de tribunal de arbitragem da FIFA, da CONMEBOL ou da CBF, vedado qualquer recurso ante os tribunais ordinários.

12. O Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, nos artigos 122, 123 e 128, determina o seguinte:

Art. 122. Na ocorrência de divergências, controvérsias, disputas, discrepâncias ou conflitos, de qualquer natureza, que surgirem entre partes envolvidas com o futebol, deverão elas emvidar seus melhores esforços para solucioná-los por meio de acordo amigável e de boa-fé.

Art. 123. Caso as Partes desavindas falharem em chegar a um consenso amigável, os conflitos deverão ser submetidos, em caráter cogente, à Arbitragem, como estipulado nesta Seção.

Art. 128. A Arbitragem será conduzida perante e de acordo com as regras e procedimentos do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, câmara nacional de arbitragem e mediação independente, de âmbito nacional, sediada na cidade do Rio de Janeiro, na Rua da Candelária n. 9, grupo 803, com jurisdição para a resolução de controvérsias desportivas vinculadas ao futebol, bem como na qualidade de órgão recursal das decisões da CNRD.

13. Mais adiante, o Estatuto da CBF prevê, ainda, que:

Art. 158. Todos os integrantes do sistema nacional de futebol previstos neste Estatuto e no artigo 1º do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro, a partir de suas atividades primárias perante a CBF, tais como, mas não limitadas, ao cadastramento anual, participações em Assembleias Gerais, Conselhos Técnicos de competições, participarão em quaisquer competições, assinaturas de documentos oficiais relacionados ao futebol, presença em súmulas de jogos, reuniões oficiais, estarão subordinados a todos os seus termos e compromissados em respeitá-los, inclusive no que tange à observância do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro, comprometendo-se a submeter os eventuais litígios ou conflitos relacionados ao sistema nacional do futebol às instâncias judicantes estabelecidas, notadamente a Jurisdição Desportiva, a Câmara Nacional de Resolução de Disputa – CNRD e o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, conforme disposto na Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

14. Com base em tais dispositivos e na Lei Geral do Esporte (artigo 27, e seu parágrafo único), o Presidente da Federação expediu Ofício PRE FMF n. 012/2025, de 7 de abril de 2025, no qual solicitou o apoio do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA para a constituição de uma Comissão Eleitoral na forma de Comitê Misto de Resolução de Disputas, com poderes de acompanhamento, recomendação, interpretação, normativo e decisório vinculante para a condução de forma adaptada e independente da Diretoria.

15. À luz de tal Ofício, o CBMA expediu o Ato do Presidente do CBMA n. 03/2025, em 09 de abril de 2025, estabelecendo a Comissão Eleitoreira tendo sido composta, em ordem alfabética, pelo Sr. Alexandre Servino Assed, Sr. Luciano Hostins e pela Dra. Tathiana de Carvalho Costa.

16. A Comissão Eleitoral publicou o Edital que rege o processo eleitoral da Federação, cujo Parágrafos 6º e 7º estabelecem:

Parágrafo 6º. A decisão da Comissão Eleitoral que indeferir o registro de chapa ou candidato(a), poderá ser objeto de recurso ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem do Rio de Janeiro – CBMA, conforme as regras definidas no respectivo Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal, com a possibilidade de se requerer a designação de árbitro de emergência para a apreciação dos pedidos de tutela de urgência, que se localiza na Rua da Candelária n. 9, Centro, Rio de Janeiro, iniciando o prazo da data de publicação no site da FMF da decisão da Comissão Eleitoral, devendo a interposição do recurso ocorrer até às 17h00 (dezessete horas), horário de Brasília, do dia 30 de abril de 2025.

Parágrafo 7º. Além das decisões proferidas no Parágrafo 6º, todas as demais decisões proferidas pela Comissão Eleitoral durante o processo eleitoral e antes da decisão final de homologação de chapas e candidaturas, são passíveis de Recurso ao CBMA, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da ciência da decisão pela parte interessada, devendo o seu protocolo, processamento e decisões seguir o Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal, com a possibilidade de se requerer a designação de árbitro de emergência para a apreciação de pedidos de tutela de urgência.

17. A presente decisão é apresentada com base nos Parágrafos 6 e 7 do Edital.

IV. MATÉRIA SUBMETIDA AO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA.

18. O presente procedimento envolve recurso apresentado pela Recorrente para que fosse dada imediata continuidade ao procedimento eleitoral pela Comissão Eleitoral junto à CBMA, inclusive determinando que seja publicado o Edital de Eleições no prazo declinado no Estatuto para que sejam realizadas as eleições e pacificado a situação enfrentada pela FMF.

V. O PROCEDIMENTO ARBITRAL ATÉ A PRESENTE DATA.

19. Em **10 de junho de 2025**, o Árbitro de Emergência expediu a Ordem Processual n. 1, por meio da qual intimou **(i)** confirmou recebimento dos atos de representação da Federação Matogrossense de Futebol (“**FMF**” ou “**Recorrente**”); **(ii)** convidou a FMF a se manifestar por escrito a respeito do pedido da Chapa “Progresso no Futebol” de ingresso neste procedimento, junto com a chapa “Federação para todos”; e **(iii)** convidou a Comissão Eleitoral a se manifestar a respeito (a) do pedido da Chapa “Progresso no Futebol” de ingresso neste procedimento, junto com a chapa “Federação para todos”; e (b) da manifestação da FMF de **10 de junho de 2025** e os pedidos ali apresentados.

20. Reiterando o quanto já havia sido exposto na Audiência de trabalho e exposição de caso, a FMF se manifestou contrariamente ao ingresso das chapas já homologadas (chapas “Progresso no Futebol” e “Federação para todos”).

21. E, atendendo à solicitação do Árbitro de Emergência, a Comissão Eleitoral, em **13 de junho de 2025**, se manifestou no sentido de reconhecer que a Comissão Eleitoral fora

validamente instituída com base no art. 22, inciso VI, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), combinado com o art. 36 da Lei nº 14.597/2023, atendendo à exigência de criação de comissão apartada da diretoria para condução dos processos eleitorais em entidades desportivas.

22. Reiterou, portanto, que a constituição fora realizada mediante solicitação da própria FMF, em conformidade com o Regulamento de Dispute Boards do CBMA e que, nos termos do art. 3º do Regulamento Eleitoral, a Comissão Eleitoral continuaria a deter competência decisória vinculante para conduzir o processo eleitoral da FMF, inclusive quanto à composição do colégio eleitoral, registro e impugnação de chapas, elegibilidade e demais atos necessários à realização da Assembleia Geral Eletiva.

23. Tendo em vista os últimos acontecimentos ocorridos no âmbito do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral entendeu ser necessário, também, que a Comissão Eleitoral não poderia ser destituída arbitrariamente ou por ato unilateral da entidade demandante, salvo mediante decisão arbitral ou judicial.

24. Como não teria havido qualquer pronunciamento jurisdicional ou arbitral anulando a atuação da Comissão Eleitoral ou declarando vícios que justificassem sua dissolução, a Comissão Eleitoral reafirmou que todos os atos por ela praticados teriam sido realizados com lisura, publicidade, respeito ao contraditório e à ampla defesa.

25. A Comissão Eleitoral afirmou, ainda, que com a homologação judicial do acordo firmado no Processo n. 1039974-47.2025.8.11.0041, e consequente extinção do processo que havia determinado a suspensão das eleições, a sua competência estaria restaurada, devendo retomar a sua atribuição institucional de conduzir o processo eleitoral da FMF.

26. Com isso, a Comissão Eleitoral se posicionou no sentido de que eventuais pedidos para retomada do processo eleitoral deveriam ser endereçados originariamente aos seus Membros, requerendo que o Árbitro de Emergência:

-
- (i) Determine a realização de audiência administrativa a ser realizada remotamente no dia 25 de junho de 2025, às 15:00, com link a ser encaminhado oportunamente, com o objetivo de discutir o reinício do processo eleitoral; e
- (ii) suspenda o procedimento arbitral até a realização da referida audiência, para se verificar eventualmente a perda do objeto da arbitragem, sendo certo que essa Comissão requer também seja prorrogado o prazo para se manifestar sobre os pedidos de inclusão das chapas “Progresso no Futebol” e “Federação para Todos” no procedimento arbitral após a realização da audiência com a FMF.

27. Em **9 de junho de 2025**, alguns dos clubes que integram a Federação Mato-grossense de Futebol apresentaram Carta endereçada ao CBMA, Comissão Eleitoral e ao Interventor solicitando, *“formalmente, que seja marcada urgentemente a data das eleições”*.

28. Diante da manifestação dos clubes e do requerimento apresentado pela Comissão Eleitoral, o Árbitro de Emergência proferiu a **Ordem Processual n. 2**, solicitando que a Recorrente, FMF, se manifestasse a respeito da manifestação da Comissão Eleitoral e da reunião proposta.

29. Em **16 de junho de 2025**, a FMF se manifestou no sentido de que a celeridade em se encerrar o pleito não poderia ser realizada à margem do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), tendo se manifestado, também, no seguinte sentido:

“9. A FMF, conduzida legitimamente por este Interventor, não se opõe à data da realização da audiência virtual no próximo dia 25/05/2025 às 15h, cuja pauta deverá ser a discussão sobre a conveniência jurídica de manutenção do processo eleitoral ou da recomendação de que seja oportunamente instaurado novo processo eleitoral pela FMF.

10. Por fim, a FMF concorda com o pedido da Comissão Eleitoral de suspensão do procedimento arbitral até a realização da audiência no próximo dia 25/06/2025, uma vez que o pleito não pode prosseguir sem, antes, deliberar-se a propósito dos próximos passos do processo eleitoral.”

30. Em sua manifestação, a FMF afirmou, ainda, que estaria de acordo com a suspensão deste procedimento arbitral até a realização da audiência; e que concordaria com a manifestação da Comissão Eleitoral a respeito do ingresso das chapas neste procedimento arbitral para momento posterior à audiência do próximo dia 25/06/2025.

31. O Árbitro de Emergência expediu a Ordem Processual n. 3 determinando (i) a realização de audiência administrativa realizada no dia 25 de junho de 2025, às 15:00; (ii) a suspensão do presente procedimento de Árbitro de Emergência até a realização da referida reunião; e (iii) deferiu o pedido de prorrogação do prazo apresentado pela Comissão Eleitoral para que se manifeste a respeito do ingresso das chapas “Progresso no futebol” e “Federação para todos” até depois da realização da reunião do dia 25 de junho de 2025, 15h.

32. Igualmente, o Árbitro de Emergência solicitou que as Partes o mantivessem informado a respeito da evolução dos trabalhos da Comissão Eleitoral, notadamente, sobre eventual perda de objeto da matéria apresentada neste Procedimento.

33. A Comissão Eleitoral apresentou a Ata da Reunião do dia 25 de junho de 2025.

34. Referida Ata registra que a Comissão Eleitoral teria sido validamente instituída com base no art. 22, inciso VI, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), combinado com o art. 36 da Lei nº 14.597/2023, atendendo à exigência de criação de comissão apartada da diretoria para condução dos processos eleitorais em entidades desportivas.

35. Registrou ainda que a constituição foi realizada mediante solicitação da própria FMF, em conformidade com o Regulamento de Dispute Boards do CBMA.

36. E, nos termos do art. 3º do Regulamento Eleitoral, a Comissão deteria competência decisória vinculante para conduzir todo o processo eleitoral da FMF, inclusive quanto à composição do colégio eleitoral, registro e impugnação de chapas, elegibilidade e demais atos necessários à sua realização.

37. Afirmou ainda que seria princípio consolidado no ordenamento esportivo que, uma vez instituída, a Comissão Eleitoral não pode ser destituída arbitrariamente ou por ato unilateral da entidade demandante, salvo mediante decisão arbitral ou judicial.

38. E registrou que não teria havido pronunciamento jurisdicional ou arbitral anulando a atuação da Comissão Eleitoral ou declarando vícios em seus atos. Ao contrário, todos os atos teriam sido realizados com lisura, publicidade, respeito ao contraditório e à ampla defesa, pelo que, com a homologação judicial do acordo firmado no Processo n. 1039974-47.2025.8.11.0041, e extinção do processo que havia determinado a suspensão das eleições, restaria plenamente restaurada a competência desta Comissão Eleitoral para retomar sua atribuição institucional de conduzir o processo eleitoral da FMF.

39. Assim, a Ata registrou que após análise técnica e deliberação unânime de seus membros, a Comissão Eleitoral decidiu:

- a. reafirmar a plena legitimidade e competência da Comissão Eleitoral para condução do processo eleitoral da FMF, conforme a Lei Pelé e a Lei Geral do Esporte, os Estatutos da CBF e da FMF, o Regulamento do Processo Eleitoral e os princípios da legalidade, lisura, contraditório, ampla defesa e independência que regem os processos em entidades desportivas;
- b. registrar que a extinção do processo judicial nº 1039974-47.2025.8.11.0041 restabelece automaticamente a competência plena da Comissão, inexistindo qualquer impedimento legal ou arbitral ao exercício de suas atribuições;
- c. reconhecer que os prazos originalmente fixados não podem ser retomados automaticamente, uma vez que se baseavam no cronograma estabelecido no art. 8º do Regulamento Eleitoral.
- d. determinar a readequação e republicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral Eletiva, com as seguintes obrigações: **(i)** inclusão de novo item com cronograma detalhado, desde a abertura de prazo para registro de

chapas até a data da nova Assembleia; **(ii)** consideração, na elaboração do cronograma, da disponibilidade administrativa da FMF e, se possível, da agenda dos membros dessa Comissão Eleitoral; e **(iii)** estabelecer que a FMF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá: (a) publicar integralmente esta decisão da Comissão Eleitoral em seus canais oficiais; (b) submeter à Comissão proposta de novas datas para o processo, incluindo convocação, inscrição, análise, impugnação e homologação das chapas; (c) Promover a republicação formal do Edital, com as alterações determinadas, respeitando os meios e formas previstos no art. 1º, §1º, do Regulamento Eleitoral.

40. Por mim, a Ata da Reunião do dia 25 de junho de 2025 registra ainda que a Federação Mato-Grossense de Futebol, por meio de seu interventor e de seu advogado, teria sido formalmente cientificada da presente deliberação e manifestado expressamente sua concordância, comprometendo-se a:

- a. Desistir formalmente, no prazo de 48 horas, do recurso interposto no Procedimento de Árbitro de Emergência CBMA nº 2025.01075;
- b. Cumprir integralmente todas as determinações ora deliberadas, inclusive quanto à readequação, republicação do Edital e à reorganização do processo eleitoral.

41. Ato contínuo, em 27 de junho de 2025, a Recorrente apresentou petição pedindo formalmente a desistência do procedimento arbitral de emergência, sem exame de mérito, tendo sido este pedido discutido e acordado na Reunião do dia 25 de junho.

VI. DISPOSITIVO:

42. Diante do requerimento apresentado pela Recorrente que reflete o quanto acordado na reunião do dia 25 de junho de 2025 realizada entre a Recorrente e a Recorrida, formulado por meio da manifestação datada de 27 de junho de 2025, o Tribunal Arbitral decide:

-
- a. Homologar o pedido de extinção deste procedimento arbitral sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII da Lei 13.105/2015;
 - b. Determinar que, em vista do pedido de desistência apresentado pela Recorrente, cada parte arcará com os honorários da sua representação legal e eventuais outros custos envolvidos na controvérsia, incluindo eventuais custas administrativas e honorários de árbitros já pagos no decorrer da Arbitragem;
www.cbma.com.br
e
 - c. Determinar que seja dada publicidade à presente Decisão.

Do Rio de Janeiro a Cuiabá, 18 de junho de 2025.



OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS

Árbitro de Emergência